



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724633/2019-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.020 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ROBERTO CABRAL CESAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor de ROBERTO CABRAL CESAR foi lavrada Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2015, ano-

calendário 2014, que alterou o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 6.669,96 para imposto a pagar no valor de R\$ 5.138,02.

O imposto a pagar, de R\$ 5.138,02, corresponde ao valor de R\$ 4.908,14 (sujeito à multa de ofício e juros de mora - Código Guia DARF 2904) juntamente com o valor de R\$ 229,88 (sujeito à multa de mora e juros de mora - Código Guia DARF 0211).

De acordo com a Notificação de Lançamento, foram apurados rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, em razão de que o contribuinte comprovou ser portador de enfermidade passível de isenção do imposto de renda pessoa física apenas a partir de 16/07/2016, conforme Despacho da Gerência Executiva do INSS em Recife, com data de emissão em 08/08/2018.

Desse modo, foi considerado, para o exercício 2015, ano-calendário 2014, o valor de R\$ 68.040,61, que foi recebido do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, como rendimentos omissos na Declaração de Ajuste Anual.

Pelo fato de que o contribuinte não estava isento no ano-calendário 2014, foi apurada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, pois a tributação é exclusiva na fonte, e apenas poderia haver a compensação, na Declaração, se os rendimentos fossem considerados isentos.

Com isso, foi glosado o valor de R\$ 528,28, relativo à retenção efetuada pela fonte pagadora Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 03.789.272/0001-00).

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/04.

Em sua impugnação, narra os fatos relacionados à dificuldade em obter um Laudo Médico a atestar sua doença em estágio evolutivo, observando que, inicialmente, apenas possuía um parecer, particular, emitido pela Dra. Cristina L. Tavares Q. Marques.

Expõe que conseguiu somente um parecer de junta médica estadual, e que, até o momento, não teria obtido retorno do laudo solicitado junto ao INSS.

Exercendo seu direito de defesa, diz que apresenta documentos no sentido de que estaria isento nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Observa que tanto o laudo anterior quanto o mais novo, em anexo, trazem todas as informações segundo a referida lei.

Por outro lado, fala que está sedimentado não ser necessário laudo médico para a concessão da isenção, bastando, para tanto, a apreciação das provas trazidas aos autos, eis que o objetivo é de desonerá-lo de encargos financeiros relativos ao tratamento da doença.

Ainda registra que todos os laudos e exames, apresentados, foram emitidos por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Cita jurisprudência referente à isenção de imposto sobre a renda de pessoa portadora de moléstia grave, inclusive a que dispensa a apresentação de Laudo Médico Oficial, para requerer o cancelamento do débito e a restituição do imposto, considerando que, conforme documentação anexa, é pessoa portadora de Neoplasia Maligna da Próstata (CID C 61), e de Neoplasia Maligna do Pâncreas (CID C 25).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.020 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.724633/2019-23

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, deve ser conhecida.

De início, registra-se que, administrativamente, o julgador deve observar o enunciado da lei, devido ao princípio da estrita reserva legal, razão pela qual jurisprudências não podem conduzir a presente decisão, até mesmo porque, tratando-se de isenção, a lei deve ser interpretada literalmente, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, para a hipótese, o julgamento vai se ater ao contido na legislação do imposto de renda pessoa física, e de acordo com os dispositivos abaixo.

Lei nº 7.713, de 22/12/1998:

Art. 6 Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (g.n.)

Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (g.n.)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (g.n.)

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

À fl. 13, do presente processo, o contribuinte juntou Despacho, do INSS, com característica de Laudo Médico Pericial, pois esse órgão identifica a pessoa com moléstia; descreve as doenças (CID) citando os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988; indica os elementos (os documentos médicos apresentados) que fundamentaram o Despacho; e contém o nome da médica perita, a sua matrícula e o seu registro no CRM.

Nesse Despacho, que foi emitido em 08/08/2018, a moléstia grave é com data a partir de 16/07/2016.

Já, às fls. 14/25, o contribuinte junta guia de encaminhamento e relatório médico do Hospital Universitário Oswaldo Cruz onde grifa que desde de 20 de abril de 2009 está tratando de câncer de próstata.

Ainda junta, nessas folhas, exames laboratoriais e relatório de tratamento, datados no ano de 2009.

Por fim, à fl. 15, junta Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social solicitando a revisão das datas de enquadramento para a isenção de imposto de renda conforme os laudos médicos emitidos pelo Hospital Oswaldo Cruz.

Esses laudos, que foram emitidos pelo Hospital Oswaldo Cruz, são a guia de encaminhamento, à fl. 19, e o relatório médico, à fl. 20 e à fl. 21.

É importante observar que esses documentos, do Hospital Oswaldo Cruz, não são Laudos Médicos Periciais, segundo o citado artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, mas sim guia de encaminhamento e relatório médico, já que não fazem nenhuma referência à isenção do imposto de renda pessoa física, conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88.

Portanto, a situação é a apresentada pela fiscalização, de que o Despacho - Laudo, do INSS, a amparar a isenção, na forma da legislação do imposto de renda, acoberta o contribuinte somente a partir de 16/07/2016.

Voltando a dizer que jurisprudências não vinculam a administração, e que o contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial a ampará-lo somente a partir de 16/07/2016, deve ser mantida a revisão feita na Declaração de Ajuste Anual - DAA, do exercício de 2015, ano-calendário 2014.

Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou documentos que demonstram ser portador de doença grave desde 2009, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny